

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE MIRASSOL – SP**

Concorrência Presencial nº 001/2025

Processo Administrativo nº 35/2025

PETINI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.079.019/0001-99, com sede na cidade de São José do Rio Preto, na Rua São Bento, nº 274, Vila Nossa Senhora da Aparecida, CEP: 15025-210, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 165, da Lei 14.133, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face do ato de inabilitação técnica dessa recorrente, postulando consoante as razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

I – DOS FATOS.

Consta expressamente na Ata da Sessão que a Recorrente foi inabilitada por ter “entregado parcialmente o item 3.1, ‘b’, do Anexo I do Edital – Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras dos dois últimos exercícios”. Tal afirmação revela, de forma inequívoca, que a documentação exigida foi, sim, apresentada, ainda que de forma incompleta. Não se trata, portanto, de ausência total do item exigido, mas de entrega parcial, situação que, nos termos da legislação vigente, configura hipótese de vício sanável.

Fone: 17 3513 6126

Rua São Bento, 274 | Vila Nossa Senhora Aparecida | São José do Rio Preto-SP
www.petini.com.br

A documentação efetivamente entregue permitiu à Comissão verificar os principais índices econômico-financeiros exigidos no edital, quais sejam: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE). Os dados constantes do balanço apresentado demonstram que a Recorrente supera com folga os limites mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, comprovando, de forma objetiva, sua plena capacidade econômico-financeira para a execução do contrato pretendido.

Dessa forma, a irregularidade identificada não comprometeu a finalidade do edital e tampouco gerou prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. A falha, de natureza formal e sanável, encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a comissão de licitação a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, inclusive mediante diligência.

Portanto, diante da apresentação parcial do documento exigido e da possibilidade técnica de complementar a informação já constante dos autos, a decisão de inabilitação revela-se desproporcional e contrária ao princípio da razoabilidade, devendo ser reformada para assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

II – DA APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 14.133/2021 – VÍCIO SANÁVEL.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca de documentos já apresentados ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado. Além disso, o §1º do mesmo artigo autoriza expressamente que a comissão de licitação sane erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, conferindo-lhes eficácia para fins de habilitação. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Fone: 17 3513 6126

Rua São Bento, 274 | Vila Nossa Senhora Aparecida | São José do Rio Preto-SP
www.petini.com.br

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.(GN)

No caso em questão, é incontroverso que o balanço patrimonial foi apresentado, ainda que parcialmente. Portanto, a complementação dos elementos faltantes constitui medida perfeitamente cabível, sem que isso implique violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao julgamento objetivo. O que se pretende é apenas a complementação de um documento já constante dos autos, sem introdução de novo conteúdo, o que se enquadra claramente no permissivo legal do art. 64.

Dessa forma, a aplicação do referido dispositivo legal deveria ter sido observada pela Comissão, com a instauração de diligência para esclarecimento ou complementação documental, e não a inabilitação sumária da licitante. Trata-se, portanto, de falha sanável, e não de descumprimento substancial das exigências editalícias.

O entendimento de que a inabilitação por falhas formais sanáveis representa ato abusivo e desproporcional é consolidado também nos tribunais pátrios. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. 1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. 2. O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente.

(TJ-AC - Remessa Necessária: 07116852920188010001 AC 0711685-29.2018.8.01 .0001, Relator.: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 11/06/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2019)(GN)

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Licitação. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou o licitante por falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, sendo o víncio passível de correção no curso do procedimento licitatório. O princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um víncio sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a habilitação do apelante na licitação. Recurso provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1000444-06.2023.8.26.0262 Itaberá, Relator.: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 15/12/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2023)(GN)

Diante do exposto, é evidente que a inabilitação da Recorrente decorreu de mero víncio formal, plenamente sanável, conforme previsão expressa no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios. A documentação apresentada permitiu apurar a plena capacidade econômico-financeira da empresa, e a desclassificação, além de desproporcional, compromete a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, gerando ônus indevido ao erário. Assim, espera-se a reconsideração da decisão de inabilitação, com a consequente habilitação da Recorrente no certame.

III – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E AMPLA COMPETITIVIDADE.

A decisão de inabilitar a Recorrente, mesmo diante da comprovação objetiva da aptidão econômico-financeira da empresa, com base em documentos já constantes dos autos, configura clara afronta aos princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo e da ampla competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O formalismo excessivo, quando desprovido de razoabilidade e dissociado da finalidade pública do certame, prejudica o interesse da Administração

Fone: 17 3513 6126

Rua São Bento, 274 | Vila Nossa Senhora Aparecida | São José do Rio Preto-SP
www.petini.com.br

em contratar a melhor proposta e viola os princípios constitucionais que regem a atuação administrativa. A ausência de diligência, quando o vício é sanável e não compromete a avaliação da empresa, constitui vício procedural que compromete a legalidade da decisão.

ADEMAIS, NÃO SE PODE IGNORAR QUE A PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE FOI A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, CONFORME REGISTRADO NA PRÓPRIA ATA DA SESSÃO PÚBLICA. A desclassificação da licitante por motivo meramente formal, sem que tenha havido qualquer comprometimento da substância da documentação apresentada, resultará em contratação com valor superior, o que representa desperdício de recursos públicos e violação ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A inabilitação da empresa, que demonstrou capacidade técnica e econômico-financeira para a execução do objeto licitado, fere frontalmente os interesses da Administração e da coletividade, que arcará com um custo maior sem qualquer ganho de qualidade ou segurança jurídica.

Portanto, diante da possibilidade concreta de saneamento da falha, e considerando que a finalidade da exigência editalícia foi plenamente atingida, a manutenção da inabilitação revela-se desproporcional, devendo ser revista para que se preserve a lisura, legalidade e vantajosidade do procedimento licitatório.

IV – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

(i) A juntada complementar do documento faltante, consistente na segunda via do balanço patrimonial exigido pelo item 3.1, “b”, do Anexo I do Edital, com fulcro no art. 64, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de complementação de documentação já apresentada, cuja substância e validade jurídica não foram comprometidas;

(ii) O provimento do presente recurso administrativo, afim de reformar a decisão proferida, para o fim de habilitar a empresa PETINI CONSTRUÇÕES E

Fone: 17 3513 6126

Rua São Bento, 274 | Vila Nossa Senhora Aparecida | São José do Rio Preto-SP
www.petini.com.br



ENGENHARIA LTDA., com a consequente declaração de vencedora do certame objeto da concorrência presencial nº 001/2025.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 28 de novembro de 2025.

PETINI CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

CNPJ/MF 05.079.019/0001-99

Fone: 17 3513 6126

Rua São Bento, 274 | Vila Nossa Senhora Aparecida | São José do Rio Preto-SP
www.petini.com.br